

**REDAÇÃO CONSOLIDADA GRUPO TÉCNICO JURÍDICO LIGABOM CNCG
RELATOR 27/JUN/22**

(LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR)

PROJETO DE LEI Nº 4.363/2001

Altera o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1.969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:"

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dos membros dessas instituições.

Art. 2º A ementa do Decreto-lei nº 667 de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos membros dessas instituições, nos termos do inciso XXI do art. 22, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 667 de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS"

“Art. 1º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, forças públicas dos estados e do Distrito Federal, são instituições militares permanentes, exclusiva e típica de Estado, essenciais à justiça militar, de caráter nacional, na condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, §6º, da CF/88, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, e ao regime democrático; organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, e comandadas por Oficial da ativa do último posto,

integrante do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) da respectiva instituição.

§ 1º Às Polícias Militares cabem à preservação dos direitos e privativamente a preservação da ordem pública; a polícia ostensiva, a polícia judiciária militar dos Estados, do DF e dos Territórios, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares, ressalvada a competência da União, cabem privativamente a execução de atividades de proteção e defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia de incêndio e explosão, e a polícia judiciária militar, além de outras atribuições previstas em lei, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 3º As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Sistema Nacional de Meio Ambiente, são instituições militares permanentes, e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculada ao sistema de governança da política Estadual e Distrital de segurança pública.

§ 4º Às polícias militares e Corpos de Bombeiros Militares são assegurados autonomia funcional, nos termos de lei de cada ente federado. (NR)

Art. 2º São princípios básicos a serem observados pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outros previstos na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III – a proteção, a promoção e o respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

IV - a legalidade;

V – a impessoalidade;

VI – a publicidade, com transparência e prestação de contas;

VII – a moralidade;

VIII – a eficiência;

IX - a efetividade;

X – a razoabilidade e proporcionalidade;

XI – a universalidade na prestação do serviço;

XII – a participação e a interação comunitária;

Art. 3º São diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, além de outras previstas na legislação e regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições públicas;

IV - planejamento e distribuição do efetivo, proporcional ao número de habitantes na circunscrição, obedecendo a indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo no caso de Unidades Especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica.

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais e do Distrito Federal

VI – caráter técnico e científico no planejamento e emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos do art. 144 da Constituição Federal, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada, com os custos de responsabilidade dos órgãos;

XII - instituição de base de dados online e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre órgãos do art. 144 da Constituição, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;

XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e a atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV – uso racional da força e progressivo dos meios;

XV – a integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI – a instituição de programas e projetos, vinculadas às políticas públicas, ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; ok

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essenciais e exclusivas de Estado;

XX - acesso aos sistemas e utilização de dados cadastrais e informações de interesse público, observados os sigilos legais. (NR)

Art. 4º Compete às Polícias Militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação, respeitado o pacto federativo:

I - editar atos normativos nas suas atribuições constitucionais e legais, planejar, coordenar, dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, DF e territórios;

II - executar, privativamente, ressalvada a competência da União, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, DF e territórios, a polícia de preservação da ordem pública e, nos termos da lei federal;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal militar, da justiça militar do estado, do Distrito Federal e território; referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV- realizar a prevenção dos ilícitos penais, adotando as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; bem como as ordens

judiciais na sua competência de polícia de preservação da ordem pública;

V - realizar a prevenção e a aplicação de sanções sobre infrações civis e administrativas definidas na legislação, expedindo notificações e autuações conforme previsão legal, observada a publicidade dos atos e garantida a ampla defesa e o contraditório.

VI – exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do Estado, do Distrito Federal e Território, como integrante do sistema nacional de trânsito, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.503 de 1997, ressalvada as competências da União;

VII – exercer privativamente a polícia ostensiva e a polícia de preservação da ordem pública, e outras previstas em lei ou por meio de delegação ou convênio, com vista à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas em lei e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

VIII – exercer privativamente na sua área de atribuição constitucional e legal de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública, a emissão de manifestação técnica, a fiscalização de eventos e locais de circulação e concentração de público visando garantir os direitos das pessoas; aplicando as medidas previstas na legislação, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública, e dos órgãos municipais;

IX – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias estaduais e distritais e suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência, destinadas à prevenção criminal e a instrumentalização do exercício da polícia ostensiva, da polícia de preservação da ordem pública e a prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas, estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente objetivando a educação continuada dos seus membros militares e o aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios, ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV – no exercício da polícia judiciária militar ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; e acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação.

XVI – emitir manifestação técnica, na sua atribuição constitucional e legal, que exija a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública; sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública;

XVII - custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente, assegurando ao mesmo o direito ao trabalho interno e a assistência material, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa;

XVII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção primária, secundária e terciária de caráter educativo e informativo voltadas para a família, a infância, a juventude, grupos vulneráveis, o meio ambiente, o trânsito, a prevenção e o combate às drogas e outras, na forma da lei;

XIX - exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Território;

XX – realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do artigo 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei 13.675/2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar privativamente as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, orientação e reeducação ao desvio de conduta ética policial militar.

XXV - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal e territórios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar atuará com independência e nomeará investigadores auxiliares, peritos, bem como requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares.

§ 2º As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, os membros das polícias militares são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública, e, autoridade de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-lei 1.002 de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 5º Compete aos corpos de bombeiros militares, nos termos das suas atribuições constitucionais, além de outras atribuições previstas na legislação:

I - no âmbito das suas atribuições constitucionais legais, editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir as ações de prevenção, extinção e investigação administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca e salvamento, de resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhe competem;

II – executar privativamente, ressalvada as competências da União, a prevenção, o combate e a investigação administrativa de

incêndios, as ações de emergência, busca e salvamento, de resgate e de polícia judiciária militar;

III - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado, e do meio ambiente;

IV - emitir pareceres para a prevenção de sinistros ambientais, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, além de executar perícias de incêndios urbanos e florestais;

IV - emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais e constitucionais, acerca de sinistros e emergências, e do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, além de executar perícias de incêndios urbanos e florestais;

V – exercer atividades, na sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação junto ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VI – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, lavrando auto de infração ambiental nessas atividades, aplicando as sanções e penalidades administrativas, nos termos da legislação ou respectivo instrumento de parceria, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

VII – exercer, privativamente a segurança contra incêndio, pânico e emergências, mediante a edição de atos e normas, análise de projetos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco; aplicando as medidas previstas na legislação

VIII – exercer, privativamente, a segurança contra incêndio, pânico e emergências, mediante a edição de atos e normas, análise de projetos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco; aplicando as medidas previstas na legislação;

IX – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias estaduais, distritais e suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar do Estado, do Distrito Federal e Território e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares, cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal militar, referente à apuração das infrações penais militares praticados pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XI - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre, a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XII – regulamentar, controlar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB);

XIII – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios, emergência, de proteção e Defesa Civil e a prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XIV – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios, emergência, de **proteção e** defesa civil e a prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com as suas atividades;

XVII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo no âmbito da Defesa Civil, da prevenção contra acidentes, da prevenção contra incêndio e emergência, socorros de

urgência e concernentes a ações em caso de sinistros e outras, na forma da lei;

XIX - custodiar, na forma da lei, através de órgão próprio e, em não tendo órgão próprio, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente, assegurando ao mesmo o direito ao trabalho interno e a assistência material, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa;

XX – participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de Defesa Civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, dentro de sua área de competência;

XXi – exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Território;

XXII - atender as requisições do Poder Judiciário e o Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especial em relação aos mandados expedidos pela justiça militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições do artigo 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei 13.675/2018, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV - administrar privativamente as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, dentre outros recursos de suporte;

XXV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI – na sua atribuição de polícia judiciária militar ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal e territórios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar nomeará investigadores auxiliares e peritos, bem como requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e

resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares, nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, Código de Processo Penal Militar.

§ 2º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 3º No exercício de suas atribuições, os membros dos corpos de bombeiros militares são autoridades de polícia de preservação da ordem pública, de polícia administrativa e, nos termos do Decreto-lei 1.002 de 1969, autoridade de polícia judiciária militar.

§ 4º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos Corpos de Bombeiros orgânicos das Polícias Militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas forças policiais. (NR)

Art. 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, instituições militares permanentes, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão promover a integração de suas atividades com os demais órgãos públicos, mediante, dentre outros, convênios e intercâmbios operacionais e nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos. (NR)

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, respectivamente nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais. (NR)

"CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO"

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e territórios será fixada em lei, de iniciativa privativa do Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei, e a simetria com a organização das Forças Armadas.

§1º A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República,

mediante propostas do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

§ 2º Na legislação da organização deverá ter a previsão da qualificação da gestão no planejamento, na realização periódica de concursos, nos critérios para distribuição e emprego de efetivos e política de gestão de pessoa e sua publicidade.

§ 3º Lei de organização disporá sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária; e o limite de contingenciamento do orçamento previsto para a Instituição. (NR)

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, prevista em lei de iniciativa privativa do respectivo governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução;
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.

§ 2º Os órgãos de assessoramento se destinam a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos Órgãos de Direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio se destinam, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 4º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 5º Os órgãos de correição, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria geral, mediante

regulamentação de procedimentos internos, para prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública, e instrumentalização da justiça militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada, do Distrito Federal ou do Território.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do respectivo ente federado estabelecer, criar e manter as Assessorias Militares.

§ 8ºA Ouvidoria, subordinada diretamente ao Comandante-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado. (NR)

"CAPÍTULO III DOS EFETIVOS "

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, e federal no caso do Distrito Federal e territórios, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da respectiva Unidade Federada e outros conforme as peculiaridades locais. (NR)

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, tendo em vista o seu regime jurídico constitucional militar e a simetria com as Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:

I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1) coronel;

2) tenente-coronel;

3) major.

c) oficiais intermediários:

- 1) capitão.
- d) oficiais subalternos:
 - 1) 1º tenente;
 - 2) 2º tenente.
- II - praças especiais:
 - a) aspirante-a-oficial;
 - b) cadete;
 - c) aluno oficial;
- III - praças:
 - a) subtenente;
 - b) 1º sargento;
 - c) 2º sargento;
 - d) 3º sargento;
 - e) aluno sargento;
 - f) cabo;
 - g) soldado;
 - h) aluno soldado; (NR)

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 12. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, além do previsto na lei do respectivo ente federado:

- I - ser brasileiro;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do respectivo ente federado;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

VIII – ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX – comprovar, na data de admissão, incorporação ou da formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 14 desta lei, e da legislação do respectivo ente federado;

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, obscenidades, ideologias terroristas, que façam apologia à violência ou às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem;

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm o direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade. (NR)

Art. 13. A progressão do militar na hierarquia militar, por simetria com as Forças Armadas, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças do respectivo ente federado, de modo a garantir um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 14. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, e regulamentadas pelo respectivo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais aprovados em concurso público, exigido

bacharelado em direito ou em ciências policiais, observando-se o disposto no art. 12, inciso IX, desta lei; podendo, para os Corpos de Bombeiros Militares, outra graduação prevista na legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Complementar (QOC) destinados ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças na graduação de sargento e subtenente, nos termos da legislação do respectivo ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território, admitida a promoção até o posto de tenente coronel, na forma da legislação do respectivo ente federado;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) destinado ao desempenho de atividades de saúde, de direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e corpos de bombeiros militares, integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da Instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

V - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR) destinado aos Oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior OU possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo Sistema de Ensino da respectiva Instituição ou de outra Unidade Federada ou Território, observando-se o disposto no art. 12, inciso IX, desta lei, com progressão até a graduação de subtenente.

VI - Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do respectivo ente federado, terão reservado percentual de no mínimo 30% (trinta) por cento das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM);

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizado na instituição militar do concurso será contado como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do respectivo ente federado.

§ 5º A critério das corporações poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º Fica assegurado no mínimo o preenchimento do percentual de 15% (quinze) por cento, das vagas nos concursos públicos para as candidatas do sexo feminino, na forma da lei do respectivo ente federado; sendo na área de saúde as candidatas do sexo feminino, além do percentual mínimo, concorrem a totalidade das vagas. (NR)

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos Estados, Distrito Federal e territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão:

I – os cursos de formação, adaptação e habilitação serão em instituição de ensino militar;

II – os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas no país ou no exterior;

§ 2º Os cursos existentes nas Instituições Militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno, para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I – para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o Quadro de Estado Maior, com o ingresso na condição de cadete e habilitação a promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães, e habilitação para a promoção ao posto de major;

c) curso de comando e estado maior (CEM), destinado aos majores e tenentes coronéis do Quadro de Estado Maior e do Quadro de Saúde, e promoção ao posto de Coronel; e

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Saúde (CHOS) e do Quadro Complementar (CHOC), com ingresso na condição de aluno oficial, e habilitação a promoção ao posto de 2º tenente.

II – para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno soldado, e habilitação a promoção a graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno sargento, e habilitação à promoção a graduação de 3º sargento; e

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos 2º sargentos, e habilitação a promoção a graduação de 1º sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão a duração mínima de seis meses.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção, ou não enviar o militar para fazer em outra instituição militar, atendidos os demais requisitos legais e havendo vaga, é direito do militar ser promovido. (NR)

"CAPÍTULO IV

DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA "

Art. 16. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de: frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, com isenção tributária, observada a legislação de licitações, constituir-se-á, dentro outros:

a) armamentos;

b) munições;

c) explosivos e propelentes;

d) blindagens balísticas;

- e) equipamentos, armas e munições menos letais; e
- d) produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do Comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, em quantidade e quanto ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.

§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), as armas de fogo institucionais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

"CAPÍTULO V DAS GARANTIAS"

Art. 17. São garantias dos policiais militares, dos corpos de bombeiros militares e de seus membros ativos e inativos remunerados, entre outras:

- I - uso dos títulos e designações hierárquicas;
- II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições, sendo vedado a utilização por qualquer entidade pública ou privada;
- III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico;
- IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional; na ativa e na inatividade remunerada; nos termos da regulamentação do respectivo Comandante-geral e observado o padrão nacional;
- V – prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, em enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos, do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária assim exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo e, não sendo possível a assistência, deverá ser motivado e feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;

VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial militar e de bombeiros militar;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica pela advocacia pública da Unidade Federada, perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XII - seguro de vida e de acidentes, ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;

XIV – a manutenção das vantagens remuneratórias concedidas até a publicação desta lei, podendo o ente federativo dispor em lei específica sobre a ampliação dessas vantagens;

XV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do respectivo ente federado, tendo como referência o posto de Coronel, observado o previsto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XVI - a patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais; e a graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos do art. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVII - o oficial só perderá o posto e a patente, em qualquer hipótese, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, VI e VII, da CF;

XVIII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 125, § 4º e 5º da Constituição Federal;

XIX - o direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades de classe associados, bem como as consignações em folha das entidades e das cooperativas em que seja associado;

XX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XXI - sistema de proteção social simétrico com os militares federais quanto aos critérios, custeio, contribuição e benefícios;

XXII - percepção pelo cônjuge ou dependente da remuneração do militar preso provisório ou cumprindo pena que não tenha sido excluído;

XXVI - percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado que perder o posto ou graduação, proporcional ao tempo de contribuição;

XXVII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXVIII - tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificadas;

XXIX - a transferência de ofício para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

XXX - estabilidade dos militares de carreira após 03 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXXI - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do respectivo ente, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXXII - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido às expensas da instituição;

XXXIII - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de Perícia Criminal quando em serviço ou em razão do serviço; quando for vítima de infração penal;

XXXIV - precedência em audiências judiciais quando na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXV - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro município, no interesse da administração pública, na forma da respectiva Lei do ente federado;

XXXVI - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação/sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da respectiva Lei do ente federado;

XXXVII - regime disciplinar regulado em lei do respectivo ente federado em Código de Ética, com penas disciplinares, assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXVIII – ao militar ativo tem o direito de expressão e manifestação, inclusive sobre questões relativas à segurança pública, desde que não fale em nome da instituição, não ofenda a instituição, autoridades superiores, pares ou subordinados, ou trate de assuntos sigilosos, respondendo civil, penal e administrativamente pelos abusos;

XXXIX – ao militar inativo aplica-se o disposto na lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto o direito de expressão e manifestação;

XL - auxílio funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das Instituições Militares Estaduais, e do dependente, e ao beneficiário no caso de falecimento do militar;

XLI – manutenção da remuneração do militar da reserva remunerada ou reformado quando decretada a perda do posto e patente do oficial, ou da graduação da praça, por sentença penal ou sentença penal militar, com trânsito em julgado.

Parágrafo único. O militar de polícia ou bombeiro tem a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de, salvo nas prisões disciplinares militares, ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que

a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar;

Art. 18.....

.....

"CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO"

Art. 19. É vedado aos militares, enquanto em atividade:

I - participar de sociedade comercial, o exercício de qualquer atividade gerencial ou administrativa nestas empresas, salvo como cotista, acionista, comanditário e em caso de licença para interesse particular;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37, § 3º do art. 42, e do inciso VIII do §3º do art. 142, da Constituição Federal; ou se estiver de licença para interesse particular, e neste caso, desde que não tenha interface com a instituição militar; observada em qualquer hipótese a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

III - participar, no horário de folga, de manifestações, com armas ou fardado;

IV – manifestar-se publicamente ou usar as redes sociais para expressar sua opinião sobre questões políticas, usando a farda e a patente ou graduação;

V - usar imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insígnias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a Instituição Militar, sem prévia autorização do comando, quando se manifestar publicamente ou usar as redes sociais a título privado;

VI - divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial. (NR)

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e sindicato, nem comparecer fardado ou armado em eventos políticos partidários, salvo se de serviço. (NR)

Art. 21. As funções dos cargos de militar de polícia e de militar de bombeiro tem caráter eminentemente técnico-científico para todos

os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do art. 37 e o § 3º do art. 42, da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar. (NR)

Art. 22. O militar alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao registro de sua candidatura no Justiça Eleitoral;

II – o militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

III – o militar eleito e que tomar posse como suplente, será agregado no respectivo Quadro porquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações;

§ 1º o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II, deste artigo, após o término do mandato o militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos art. 17, 18 e 19 da lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

Parágrafo único. Em igualdade de posto, os Oficiais do Exército do Quadro de Estado Maior, em serviço ativo, têm precedência sobre os militares das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, quando estes convocados ou mobilizados.

ART. 24.....

.....

Art. 24.....

Art. 24-A.....

.....

II – a remuneração do militar da atividade ou da reserva remunerada que for reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na

remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

.....

Art. 24-K. Na forma da legislação específica dos militares do respectivo ente federado, incide contribuição uniforme sobre a totalidade da remuneração permanente dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares, e do custeio da saúde, quando prevista no Sistema de Proteção Social dos Militares do respectivo ente.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares, e de outros benefícios previstos no Sistema de Proteção Social de seus militares.

§ 2º A remuneração dos militares da reserva remunerada e dos reformados é de reponsabilidade do tesouro do respectivo ente federado.

§ 3º Aos militares dos Estados e do Distrito Federal pode-se, na legislação específica do respectivo ente federado, aplicar a mesma alíquota dos militares da União.

§ 4º A alíquota da contribuição prevista no caput não poderá ser maior que aquela aplicada aos militares da União.

"CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES"

Art. 25. Nas suas atribuições constitucionais as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são titulares da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública; e da Defesa Civil respectivamente, subordinados aos respectivos governadores; e nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144, da Constituição Federal, podendo ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

II - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal. (NR)

Art. 26. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizadas pela União no caso de guerra, e integrarão

a força terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais. (NR)

Art. 27. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 25, deverá ser observado:

I - o ato de convocação, fixará o prazo, local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;

II - caso o militar Estadual ou do Distrito Federal e Território empregado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva será ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os atos de polícia judiciária militar ou civil e processuais decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de unidade da federação diversa, realizar-se-á prioritariamente na forma remota, por vídeo conferência ou meio equivalente;

IV - compete à Justiça Militar do Ente federado, a que pertencer o militar investigado ou denunciado, processar e julgar os crimes militares a ele imputados, mesmo os que forem praticados em outra unidade da federação;

Art. 28. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração entre as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como para atuação por tempo determinado e em missões específicas para as unidades federadas não limítrofes, nos termos do art. 241 da Constituição Federal. (NR)

Art. 29. A Inspeção-Geral das Polícias Militares, integrantes do Comando do Exército, incumbem-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos da presente Lei relativo a condição de Força Reserva e Auxiliar do Exército, nos termos do art. 144, § 6º da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM):

I – centralizar todos os assuntos da alçada do Comando do Exército relativos às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares;

II – promover as visitas de orientação técnica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

III – proceder ao registro dos dados e da dotação: da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluídas a frota operacional militar (aeronaves, veículos e embarcações) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da Defesa Territorial;

IV – proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D, desta lei, e do Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.

§ 2º O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será exercido por Oficial General da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

"CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"

Art. 30. Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 14, inciso I, sendo os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas pela administração e emprego da Corporação.

§ 1º A escolha a que se refere o caput deverá recair em oficial possuidor do Curso de Comando e Estado Maior podendo permanecer, a critério do Governador, nos termos da lei do respectivo ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.

§ 2º O Comandante nomeado, deverá apresentar, em até 60 dias da posse, um plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, que deverá estar ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II - diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;

III - programas de capacitação do efetivo;

IV - planejamento das ações específicas voltadas para o melhor exercício das atribuições do órgão; e,

V - previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.

§ 3º O Poder Executivo estadual, ou o federal para o Distrito Federal, definirá outras competências dos Comandantes-gerais.

§ 4º Compete aos Comandantes-gerais indicar para nomeação os cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao respectivo Governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei de promoção.

§ 5º Compete ao respectivo Comandante-geral dispor sobre a concessão do porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de armas de seus militares.

§ 6º O Comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I - representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II - número de ocorrências policiais atendidas por tipo;

III - letalidade e vitimização de policiais;

IV - letalidade e vitimização de civis;

V - orçamento previsto e executado.

§ 7º Ao Coronel nomeado para o cargo de Comandante-Geral, enquanto permanecer no cargo, terá, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de Oficial General de Brigada. (NR)

Art. 31. O Comandante-Geral da Polícia Militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais visando a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais previstos neste artigo deverão:

I - incluir as situações em que as Unidades Policiais Militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II - ser apresentados nos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos pela Lei nº 13.675, de junho de 2018;

III - ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 32. Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se equivalentes os cursos de formação, aperfeiçoamento e habilitação existentes na respectiva instituição na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos militares que já preencheram os requisitos habilitatórios previstos nas legislações dos respectivos entes, vigentes até a publicação desta lei, o direito à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior, atendidos os demais critérios legalmente estabelecidos. (NR)

Art. 33. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e ex-Territórios será estabelecida em lei federal. (NR)

Art. 34. No cumprimento da sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, a polícia militar e o corpo de bombeiros atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificadas por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados por Lei.

Parágrafo único. No âmbito de suas atividades o militar deverá ter sempre em seu uniforme identificação nominal, ou outro meio de identificação individual estabelecido pela legislação de uniformes.

Art. 35. A União editará Decreto definindo:

I - insígnias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV - carteira de Identidade Militar;

V - o padrão e a cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

VI – núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que dentre outras disciplinas terão direitos humanos e polícia comunitária.

§ 3º O Decreto não estabelecerá um prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do respectivo ente federado, bem como deve preservar as fardas e cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 36. A Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 1º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, nos termos da lei de organização judiciária do respectivo ente, e ao tribunal do júri processar e julgar o crime militar

doloso contra a vida quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, nos termos da lei de organização judiciária do respectivo ente, e os crimes militares de violência doméstica e familiar, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Art. 37. É assegurada a exclusividade da utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública; e para o Corpo de Bombeiros Militar: bombeiros e corpo de bombeiros.

§1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as Polícias Militares e 02 de julho para os Corpos de Bombeiros Militares, podendo ser definidas datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

§3º É vedado o uso dos nomes “**POLÍCIA MILITAR**”, “**BRIGADA MILITAR**”, “**FORÇA PÚBLICA**” e “**BOMBEIRO, BOMBEIROS** e/ou “**CORPO DE BOMBEIROS**” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública, vedado também o uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil”, por pessoas privadas. (NR)

Art. 38. Para os efeitos desta lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, Defesa Civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, assim como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.

Art. 39. O militar inativo que receba a remuneração do posto ou graduação acima tem o direito de ser apostilado no respectivo posto ou graduação. (NR)

Art. 40. Fica instituído o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrado por todos os comandantes gerais, com competência consultiva perante os órgãos públicos que deliberem sobre as

políticas públicas institucionais de padronização e intercâmbio nas áreas de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os conselhos de que trata o caput terão interface com o Ministério da Defesa por meio da Inspeção-Geral de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; e assento no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto força de segurança pública; bem como nos demais os órgãos colegiados federais, estaduais, distrital e municipais que discutam e deliberem sobre políticas públicas da área de sua atribuição constitucional e legal.¹

Art. 41. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que faça jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social previsto na Lei nº 13.675 de 2018, a fim de garantir um espaço de diálogo com a sociedade, fomentando a participação cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, o representante da Instituição Militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, permitindo maior transparência quanto ao trabalho realizado e se abrindo para considerações que foquem na melhoria desses e da relação entre a instituição e a comunidade;

III - apresentar o relatório anual;

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos na sua área de competência.

Art. 4º A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada num prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do respectivo ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado em curso de formação de educação superior, com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto nos art. 12, IX, e art. 14, do Decreto-lei 667/69.

¹ E31. Sugestão §§ que cria despesa à União.

Art. 5º Fica estabelecida a seguinte regra de transição, na data de publicação desta lei:

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressarem no Quadro de Oficiais Complementar, só podendo ter acesso ao curso de aperfeiçoamento de oficiais se comprovarem a conclusão de curso de graduação superior.²

II – os integrantes dos diversos quadros de praças, que tinham supressão de graduações, terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

§ 1º As instituições que suprimiram postos e/ou graduações até a entrada em vigor desta lei, estão convalidadas as supressões, vedadas novas supressões; devendo regulamentar os postos e graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos artigos 14 e 15 do Decreto-lei nº 667/69, alterado por esta lei.

§ 2º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos, nos estados em que tenham leis regulando a matéria.

Art. 6º Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Comandantes-Gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, e sendo asseguradas todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 7º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:³

"Art. 280
....."

"§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração que poderá ser agente público estatutário ou celetista com atribuição prevista em lei ou designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via." (NR)

Art. 8º A lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
....."

² E33. Texto mantido. Acordo.

³ E34. Textos dos arts. 7º e 8º na forma acordada com MJ e MD.

X - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e considerar, primordialmente:

a) o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

b) os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

c) os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999;

d) a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991. (NR)

Art. 4º-A A lei do respectivo ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

.....

Art. 10-A Os responsáveis pela realização de reunião, em local aberto ao público, nos termos do inciso XVI do Art.5º, da Constituição Federal, deverão comunicar com antecedência mínima de 72h, a qualquer órgão público com circunscrição sobre o local.

§ 1º Os órgãos de segurança pública poderão receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, devendo compartilhar com os demais órgãos do art. 144 da Constituição e com os órgãos públicos que tenham circunscrição sobre o local da reunião.

§ 2º Se o aviso for feito a um órgão de qualquer esfera de governo, com circunscrição sobre o local da reunião, este deverá comunicar de imediato aos órgãos de segurança pública. (NR)

Art. 9º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

....."

§ 4º Consideram-se locais sujeito à administração militar a área de instalação militar e as que lhe são conexas e, por extensão, os locais em que se esteja desenvolvendo atividade ou serviço militar, as embarcações, as aeronaves e os veículos das instituições militares.
(NR)

Art. 10. Fica revogado o art. 23 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.